

Executivo 8

QUINTA-FEIRA, 23 DE JULHO DE 2009

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ



ACÓRDÃO Nº. 45.646

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº 2007/50341-4 - CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL "DR. MÁRIO CHERMONT", referente ao Convênio nº 500/2005 - SEDUC no valor de R\$6.127,16 (seis mil cento e vinte e sete reais e dezesseis centavos), de responsabilidade do Sr. Jorge Rodrigues da Conceição - Coordenador ;
Processo nº 2007/50495-0 - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO KM 13 DA VILA DO CURY, referente ao Convênio nº 021/2006 ALEPA, no valor de R\$11.000,00 (onze mil reais), de responsabilidade do Sr. ZACARIAS BENTO DE OLIVEIRA - Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 45.647

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº. 2007/50943-2 - ASSOCIAÇÃO DOS MALHADORES DE JUDAS DA RUA CONCEIÇÃO COM 14 DE MARÇO, referente ao Convênio FCPTN nº. 022/2007, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de responsabilidade do Sr. ALBERTO DE JESUS CANTANHEDE -Presidente;

Processo nº. 2007/51101-5 - COMUNIDADE SÃO JOSÉ, referente ao Convênio SAGRI nº. 099/2006, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO SILVIO DE LIMA JAQUES, Presidente;

Processo nº 2008/51065-2 - ESCOLA DE SAMBA BOÊMIO DA VILA FORMOSA, referente ao Convênio nº. 218/2007 - ASIPAG, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de responsabilidade do Sr. MARCO ANTONIO SOUZA DE ARAÚJO, Presidente, e

Processo nº 2009/51269-7 - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO AÇAÍ GRANDE, referente ao Convênio nº. 116/2008 - ALEPA, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de responsabilidade do Sr. JOÃO LEAL DE SOUZA, Presidente.

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 45.648

Processo nº. 2004/50040-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 30/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES e a SETRAN

Responsável: Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, inciso II, IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas na importância de R\$-65.000,00 (Sessenta mil reais):

I - Aplicar ao Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON, Prefeito à época, C.P.F. nº. 026.214.522-72, multa de R\$-200,00 (Duzentos reais), pela intempetividade na apresentação da prestação de contas;

I - Aplicar ao Sr. PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO, Secretário à época, C.P.F. nº. 013.211.292-20, multa de R\$-200,00 (Duzentos reais), pelo não encaminhamento do Laudo de Fiscalização e Acompanhamento do Convênio, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente

da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.649

Processo nº. 2004/51174-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 043/2003 e termo aditivo firmados entre a FEDERAÇÃO PARAENSE DE DESPORTOS AQUATICOS e a SEEL.

Responsável: Sr. LUIZ ROBERTO FRAZÃO PEREIRA - Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar regulares as contas no valor de R\$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) e aplicar ao Sr. LUIZ ROBERTO FRAZÃO PEREIRA, Presidente, CPF nº. 023.923.642-49, a multa de R\$2.480,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais) pela intempetividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

II - Recomendar à Federação de Desportos Aquáticos, em caso de convênios, os pagamentos efetuados aos órgãos públicos deva ser realizado via bancária; e

III - Determinar à Reitoria da Universidade Estadual do Pará a adoção de providências quanto à abertura de Sindicância Administrativa para apuração efetiva dos fatos relativos à não entrada no caixa da UEPA (Curso de Educação Física) do valor de R\$3.000,00 (três mil reais) pagos pela Federação Paraense de Desportos Aquáticos. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.650

Processo nº. 2004/53850-3

Assunto: Prestações de Contas relativa ao Convênio nº 081/2001 firmado entre o INSTITUTO EVANDRO CHAGAS e a SECTAM.

Responsável: Sr. JORGE FERNANDO SOARES TRAVASSOS DA ROSA - Diretor à época.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 34.022,00 (trinta e quatro mil e vinte e dois reais), e aplicar ao Sr. FÁBIO CARLOS DA SILVA, Coordenador da Coordenadoria de Estudos Técnicos-Científicos, Mat. 3255204-018, a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo não encaminhamento do laudo de acompanhamento e execução do convênio, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.651

Processo nº. 2005/51134-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº 058/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA - Prefeito à época

Relator - Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts.

41 e 73 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº. 095.385.341-15 ao pagamento da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizada a partir de 19.05.2004, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo dano causado ao erário a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.652

Processo nº. 2007/50753-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº 012/2006 firmado entre a COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO GOVERNO DO PARÁ e a ADEPARA

Responsável: Sr. JOSÉ NÉLIO SILVA PALHETA, Coordenador à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, alínea "a" c/c o art. 74, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$-100.000,00 (Cem mil reais), sem imputar débito ao responsável, porém, aplicar aos Srs. JOSÉ NÉLIO SILVA PALHETA, Coordenador à época, C.P.F. nº. 066.217.402-04 e FRANCISCO VICTER DE OLIVEIRA, Diretor-Geral à época, C.P.F. nº. 381.402.846-53, as multas de R\$-500,00 (Quinhentos reais) e R\$-200,00 (Duzentos reais), respectivamente, pela infração à norma legal, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 45.653

Processo nº. 2008/50692-8

Assunto: Prestação de Contas da CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARÁ, referente ao exercício financeiro de 2007.

Responsáveis: Srs. FABRÍCIO PEREIRA DA GAMA, período de 01/01/2007 a 14/02/2007 e o Sr. MARCO ANTÔNIO SOARES RAPOSO, período de 15/02/2007 a 31/12/2007, Diretor-Presidente à época e Diretor-Presidente, respectivamente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, incisos I e III, alíneas "a" c/c o art. 74, Inciso II da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar as contas regulares, de responsabilidade do Sr. MARCO ANTÔNIO SOARES RAPOSO, período de 15/02/2007 a 31/12/2007, Diretor Presidente, e dar quitação ao responsável; e

II - Julgar irregulares, sem imputar débito as de responsabilidade do Sr. FABRÍCIO PEREIRA DA GAMA, período de 01/01/2007 a 14/02/2007, Diretor Presidente à época, e aplicar a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela infração a norma legal a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.